



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2160105-48.2022.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VAGNER ROMÃ,, são embargados REINALDO ROMAN e ANGELO ROMAN (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16188

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2160105-48.2022.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: V. R.

EMBARGADO: R. R.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (B)

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Cumprimento de Sentença. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos em face de acórdão que acolheu parcialmente a impugnação em cumprimento de sentença, alegando omissão quanto à condenação em honorários de sucumbência.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão referente à condenação em honorários de sucumbência.

III. Razões de Decidir

Embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.

Verifica-se omissão no acórdão quanto à condenação em honorários de sucumbência, que deve ser suprida conforme os Temas 409 e 410 do STJ, que determinam a fixação de honorários advocatícios quando acolhida a impugnação.

IV. Dispositivo

Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão e determinar o pagamento pelo embargado dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do crédito.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 206, § 3º, inciso I.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, Temas 409 e 410.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão proferido nestes autos conforme ementa adiante transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou parcialmente a impugnação. Ilegitimidade ad causam do agravante para responder por valores locatícios vencidos após o falecimento da parte que figurou como réu na ação de cobrança de alugueres. Prescrição da pretensão executória. Ocorrência, em razão do decurso do triênio do art. 206, § 3º, inciso I, do Código Civil, contado data do trânsito em julgado da r. sentença condenatória proferida na ação de conhecimento. Recurso a que se dá provimento.”

Em apertada síntese (fls. 1/4), justifica o embargante ter havido omissão em relação à condenação em honorários de sucumbência.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 23/26).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece ser provido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para o fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento, ou corrigir erro material.

“In casu”, verifica-se a existência de omissão no acórdão em relação à condenação

em honorários de sucumbência, efetivamente não apreciado, cujo suprimimento passa a ser feito.

Nos termos do Tema 409 e 410, do Superior Tribunal de Justiça, são devidos honorários advocatícios quando acolhida, integral ou parcialmente, a impugnação, com extinção do processo por meio de sentença.

Nessa esteira, em razão da sucumbência, arcará o embargado, ora agravado, com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do crédito objeto do cumprimento de sentença.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE** os embargos de declaração para o fim de sanar a omissão apontada e determinar o pagamento pelo embargado dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do crédito.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator